



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514896 - PR
(2023/0425034-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J C
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEXTO AOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional, em fase de liquidação de sentença.
2. Não é cabível recurso especial para análise de violação reflexa à lei federal.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514896 - PR
(2023/0425034-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J C
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEXTO AOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional, em fase de liquidação de sentença.
2. Não é cabível recurso especial para análise de violação reflexa à lei federal.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por J.C. contra decisão unipessoal da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: revisional, em fase de liquidação de sentença, movida pela parte agravante contra I. U. S.

Decisão interlocutória: julgou parcialmente procedente a liquidação, para deixar de acolher a atualização monetária e juros demora apresentados pelo perito, bem como afastou a alegação da autora/agravante de mov. 178 e acolheu a alegação da ré/agravada de mov. 177, declarando liquidado o valor de R\$ 1.787,27 (mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, nos termos da ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDOPERICIAL – CARÁTER DÚPLICE DA DEMANDA REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DE CRÉDITOS EMLIQUIDAÇÃO (CL) – DECISÃO MANTIDA.

1. É possível a compensação de valores de Créditos em Liquidação (CL) – referente a transferência contábil do saldo devedor da conta corrente para conta de liquidação, nos moldes da Resolução nº 1.748/90, do Bacen -, ante o caráter dúplice da ação revisional fica obstado o prazo prescricional, observando-se o disposto no art. 368, do Código Civil.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL).” (AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, D Je 09/06/2014).

3. Recurso conhecido e não provido”. (e-STJ fl. 27)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 368 e 369 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta não se possível a compensação de créditos quando um deles está prescrito.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no (i) não cabimento de recurso especial cuja violação da lei federal seja apenas reflexa; (ii) Súmula 284/STF (razões dissociadas); (ii) ausência de cotejo analítico.

Agravo interno: afirma que o recurso especial visa apenas a interpretação de lei federal, de modo que a Resolução do Bacen, que foi utilizada apenas para indicar como que a operação ocorre de forma interna na instituição

financeira. Defende ter havido impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. alega que houve a devida comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Apesar de a parte agravante ter indicado violação de dispositivos do Código Civil, a argumentação do acórdão recorrido está embasada na análise e interpretação da Resolução 1.748/90 do Bacen, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial

Desse modo, ao contrário do que faz crer a insurgente, para se concluir de forma diversa do Tribunal local, necessário seria o exame da mencionada Resolução. A medida, entretanto, é inviável em recurso especial, por se tratar de recurso voltado à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional, conceito que não alcança o ato administrativo em comento.

A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida.

Nesse contexto, cabe esclarecer que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na presente hipótese, o Tribunal de origem consignou acerca da que a prescrição não corre enquanto perdurar a ação revisional, que não obstante ajuizada pela parte agravante, tem natureza dúplice.

Por isso, a fundamentação de que não é possível a compensação com dívida prescrita mostra-se dissociada das razões de decidir do acórdão recorrido, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair o óbice da Súmula

284 do STF.

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a parte agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.514.896 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0425034-0

Número de Origem:

00428176820188160021 0042817682018816002100968283720238160000 00549982820228160000
00968283720238160000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734

AGRAVADO : I U S

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734

AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283
PAULO TURRA MAGNI - PR063284
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024